



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 321 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/01/2014

PROCESSO Nº: 1/1029/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201002629

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECELAGEM ALPHATEX LTDA

RELATOR: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. EXERCÍCIO DE 2007. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. No mérito, conforme demonstrado nos autos, ficou comprovado que o contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada para 353 unidades, mesmo após a junção dos produtos. Artigos infringidos: art. 139 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se como penalidade o art. 123, inciso III, alínea A da Lei nº 12.670/96. **DECISÃO:** PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO”.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que o fiscal ao fazer o levantamento quantitativo de mercadorias, constatou que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 179.868,60.

A autoridade fiscal deu como infringido o artigo 139 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco relata que o ilícito fiscal foi constatado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, elaborado a partir das informações contidas nos livros fiscais, notas fiscais da empresa autuada. No caso o levantamento é referente a apenas dois produtos do contribuinte (Cobreleito e Edredon).

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço 2009.28641, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00999, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05056, cópias do registro de inventário e cópias de notas fiscais.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal alegando em síntese que: pede a nulidade da autuação por ausência de requisitos formais, pelo fato do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer a base de cálculo e a alíquota aplicável ao caso. Reforça a nulidade arguindo ainda que o orientador de célula do CESEC é autoridade incompetente para

confeccionar o ato designatório da ação fiscal. Prossegue já no mérito pugnando pela improcedência da autuação alegando equívoco pelo agente fiscal, no que tange a nomenclatura dos produtos. Que a autuada, por conta de suas atividades, compra mercadorias de outras fabricantes para posteriormente exportá-las. Que conforme as notas fiscais atestam, todos os procedimentos foram efetuados de forma rigorosa, não havendo qualquer erro no recolhimento do tributo referente a tais mercadorias. Que ao exportar para outros países, emitiu notas fiscais das mercadorias **cobreleito** e **edredon** sob a nomenclatura de edredon, conforme exigência de seus clientes. Que não houve aquisição de mercadorias sem notas fiscais, mas apenas uma troca de nomenclatura, que ocasionou problemas de contabilidade administrativa sem qualquer prejuízo para o fisco. Que tais produtos são por demais semelhantes, que até a classificação fiscal é idêntica. Alga ao final que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência parcial da autuação, conforme ementa a seguir transcrita (JULGAMENTO Nº 3188/12):

“OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada em suas aquisições durante o exercício de 2007. A parcial procedência decorre da junção de produtos conforme demonstrado nos autos. Artigos infringidos: art. 139 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se como penalidade o art. 123, inciso III, alínea A da Lei nº 12.670/96. DECISÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO”.

Em síntese a julgadora considerou que as nulidades argüidas não devem prosperar, haja vista a autoridade ser devidamente competente para assinar a Ordem de Serviço, pois desenvolve as mesmas funções dos demais orientadores autorizados, e a informação ausente no Termo de Conclusão não causa prejuízo ao contraditório e ampla defesa, pois estão devidamente indicadas no Auto de Infração. No tocante ao mérito, a julgadora concorda com a explicação do contribuinte para a questão das nomenclaturas e similitudes dos produtos. Contudo ao refazer os cálculos com a junção das mercadorias, ainda encontra uma diferença de entradas de 353 unidades, persistindo a omissão de entradas, agora neste quantitativo.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, apresentando as mesmas razões apresentadas por ocasião da impugnação ao auto de infração.

Já a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário efetuado em desfavor da autuada, tendo por fundamento a acusação de omissão de entrada de mercadorias no exercício de 2007, infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, apenas para dois produtos: Edredon e Cobreleito.



Ao apresentar suas razões recursais, a empresa autuada, apontou 02 possíveis nulidades e no mérito explicou que o fiscal confundiu a nomenclatura dos produtos, que são similares e possuem classificação fiscal idênticas.

Quanto ao argumento de que o orientador do CESEC não é autoridade competente para emitir Ato Designatório, não podemos aceitar tal pedido de nulidade, posto que o Decreto nº 29.201, de 28/02/2008, estabelece que compete à CESEC determinar a realização de auditoria fiscal de contribuintes enquadrados nas setoriais econômicas correspondentes, bem como outras ações fiscais correlatas, definidas na legislação pertinente. Primeira nulidade superada e afastada.

Quanto ao argumento de que é nula a autuação por ausência de requisitos formais, pelo fato do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer a base de cálculo e a alíquota aplicável ao caso, temos a considerar que tanto a base de cálculo quanto a alíquota aplicável, foram devidamente informadas no auto de infração, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa. E como informa o artigo 32, § 2º da Lei nº 12.732/97: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes". Segunda nulidade superada e afastada.

No tocante ao mérito, como já observado no Julgamento Singular e no Parecer da Consultoria Tributária, temos que considerar as explicações lançadas pela empresa no que pertine a nomenclatura dos dois produtos (edredon e sobreleito).

De fato os dois produtos são semelhantes, o que ocorre é uma designação diferente para os produtos em razão do seu volume. Na prática considera-se **edredon** o acolchoado mais volumoso, e o **cobreleito** o acolchoado mais fino.

E conforme realizado pela julgadora singular, ao proceder com a junção dos produtos e considerando que a empresa não apresentou estoques inicial e final durante o período fiscalizado, verificou-se que fora registrado o total de entradas de 23.953 unidades e o total das saídas de 24.306 unidades, indicando uma diferença de entradas no total de **353 unidades dos produtos**. E ao multiplicar a quantidade da diferença de entrada encontrada (353) pelo preço médio dos produtos (R\$ 93,71), **encontra-se uma Omissão de Entradas no valor de R\$ 33.079,63.**

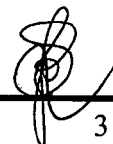
Vale ressaltar que o método utilizado pelo agente autuante é o necessário e eficaz para detectar omissão de entradas ou saídas, pois relaciona todas as notas fiscais de entradas e de saídas e os inventários inicial e final do exercício fiscalizado.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, negar-lhes provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, e no mérito votar pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando ao infrator a sanção imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, confirmando assim a decisão proferida na Instância Singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Base de Cálculo = R\$ 33.079,63
Multa (30%) = **R\$ 9.923,89**



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TECELAGEM ALPHATEX LTDA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por incompetência do orientador da célula que designou a ação fiscal; 2. Nulidade pela não indicação no Termo de Conclusão da base de cálculo, alíquota e multa aplicada. Preliminares afastadas conforme fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, confirma a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edison Izaias de Jesus Júnior
CONSELHEIRO

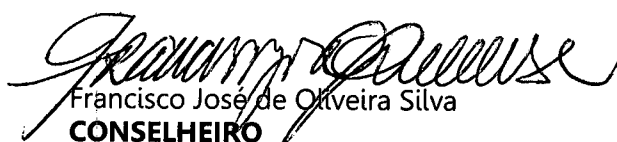

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

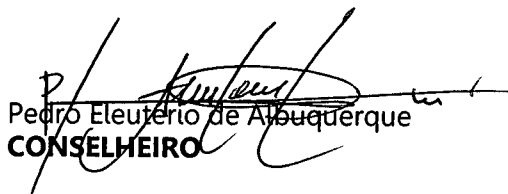

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO